



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.006416/2008-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.405 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2020  
**Recorrente** INSTITUTO FAL DE EDUC CULT M AMB E ART  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

**NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTUAÇÃO LEGALIDADE.**

Nos termos da legislação civil, o livro Diário é indispensável, pelo que sua não apresentação constitui infração ao disposto na legislação previdenciária.

A lavratura de auto de infração por falta de apresentação de documentos, não conflita com os termos da legislação de regência.

**EXAME DA CONTABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÚMULA CARF Nº 8.**

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

**RELATÓRIOS REPLEG E VÍNCULOS. INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS REPRESENTANTES LEGAIS DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA CARF Nº 88**

A inclusão das pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo nos relatórios REPLEG e VINCULOS é feita com respaldo no ordenamento jurídico vigente e não implica automaticamente na co-responsabilização pelo crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 120/128, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigações acessórias referente ao período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Tem-se em discussão Auto de Infração — AI lavrado por ter o autuado infringido o art. 33, §§ 2º e 30, da Lei 8.212/1991, c/c o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fls. 6, o contribuinte autuado não apresentou os livros Diário e Razão, bem como as informações em meio digital, solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, fls. 13, relativamente ao período de 01/2004 a 12/2006.

A multa foi aplicada nos termos do art. 283, inciso II, alínea "j", do RPS, atualizada pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

## Da Impugnação

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 2 (19/12/2008) e impugnou (fls. 100/108) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O autuado apresentou, a fls. 24/30, impugnação, na qual, em síntese, arguiu:

- a) que a ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade do auditor autuante, nos termos do art. 25, do Decreto-lei 9.295/1946, ofende ao princípio da legalidade;
- b) que o MPF-F n.º 04.201.00-2008-00468-0 não alberga a autuação por não exibição de documentos;
- c) que a inclusão de diretores na condição de co-responsáveis ofende o art. 135 do CTN;
- d) que a não apresentação de livro Diário não constitui infração tributária que possibilite autuação, pois que realizou a auditoria com base nos demais documentos.

## Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 551):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTUAÇÃO LEGALIDADE.

Nos termos do *capta* art. 1.180 do código Civil, o livro Diário é indispensável, pelo que sua não apresentação constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei 8.212/1991

A lavratura de AI por não apresentação de documentos, não conflita com os termos do art. 70, § 6º, da Portaria RFB n.º 11.371/2007.

EXAME DA CONTABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A atribuição conferida ao autuante, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de examinar a contabilidade da empresa decorre de dispositivo estritamente legal.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. CO-RESPONSABILIDADE. NÃO DETERMINAÇÃO.

Não há, ainda, a determinação, no lançamento, de co-responsabilidade pelo crédito, mas, apenas, a identificação, por período, dos mandatários da empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/09/2009 (fl. 134), apresentou o recurso voluntário de fls. 136/156, alegando em apertada síntese: a) preliminar de ilegitimidade para autuar; ausência de habilitação profissional de contador do auditor da receita federal; b) a ampla defesa e o contraditório; negativa de prestação jurisdicional; nulidade do julgamento da DRJ/REC; novo julgamento pela DRJ/REC; c) nulidade do lançamento por ausência de previsão no MPF de verificar o cumprimento de obrigação acessória; d) dos co-responsáveis; e e) o descumprimento das obrigações acessórias não criou obstáculo à fiscalização

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

#### **Preliminar de ilegitimidade para autuar; ausência de habilitação profissional de contador do auditor da receita federal**

Quanto a este tópico, merece destaque o fato de que este Egrégio CARF já se debruçou diversas vezes sobre este assunto e por tal razão, foi dada estampa à redação da Súmula CARF nº 8:

##### **Súmula CARF nº 8**

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante à clareza do enunciado da Súmula CARF acima, não resta dúvida que não prospera o argumento da Recorrente.

**A ampla defesa e o contraditório; negativa de prestação jurisdicional; nulidade do julgamento da DRJ/REC; novo julgamento pela DRJ/REC; e dos co-responsáveis**

Inicialmente, quanto aos presentes tópicos do recurso apresentado, não há que se falam em violação à ampla defesa e ao contraditório, negativa de prestação jurisdicional;

nulidade do julgamento da DRJ ou mesmo sobre a necessidade de novo julgamento pela DRJ, tendo em vista que os argumentos levantados pela co-responsável praticamente repete parte dos argumentos apresentados em defesa/recurso e de certa forma, foram tratados pela decisão recorrida.

Entretanto, quanto ao assunto relacionado à nulidade, o Decreto nº 70.235/1972 é expresso:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

~~§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)~~

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso, como mencionado na decisão recorrida, não houve a determinação da co-responsabilização pelo crédito. O que houve é a identificação dos mandatários da empresa, por período e nesse sentido não há nulidade alguma.

Tanto é assim que este assunto já foi objeto de reiteradas decisões proferidas por este Egrégio CARF, com a edição da Súmula CARF nº 88:

#### **Súmula CARF nº 88**

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, não prospera o argumento da Recorrente quanto a estes tópicos.

#### **Nulidade do lançamento por ausência de previsão no MPF de verificar o cumprimento de obrigação acessória e O descumprimento das obrigações acessórias não criou obstáculo à fiscalização**

De acordo com a Recorrente, haveria nulidade no lançamento por ausência de previsão no MPF de verificar, exclusivamente, o cumprimento de obrigação acessória e o descumprimento da obrigação acessória não teria causado obstáculo à fiscalização.

De plano, verifica-se que não procedem as alegações da Recorrente, tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constante nos autos foi emitido em conformidade com a legislação de regência e não há que se falar em nulidade.

A situação mencionada pela Recorrente para a hipótese instauração de procedimento fiscal destinado exclusivamente a verificar o cumprimento de obrigação acessória.

Aí sim, neste caso, o MPF deverá indicar a obrigação e o período a que se refere. No caso, foi expedido MPF para fiscalizar contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos. Para isso, requereu uma série de documentos conforme consta do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, dentre eles o livro diário e por descumprir esta solicitação, é que foi autuada.

Quanto a este ponto, a decisão recorrida foi bastante clara, de modo que me utilizo de suas razões como fundamento:

Da legalidade da autuação

O art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, obriga, dentre outros, a exibição de livros contábeis, folhas de pagamento e demais documentos relacionados às contribuições previdenciárias, devidamente preenchida as formalidades extrínsecas e intrínsecas.

Constitui obrigação do autuado manter livros contábeis, folhas de pagamento e demais documentos que contenham informações ligadas às contribuições previdenciárias, arquivados e à disposição da fiscalização, devidamente formalizados e exibí-los quando da solicitação fiscal.

Os documentos legalmente exigidos têm o objetivo de demonstrar o real movimento da remuneração dos segurados, do faturamento e do lucro do empreendimento, conferindo segurança ao lançamento fiscal neles baseados.

Ainda que a auditoria tenha se desenvolvido com base em outros documentos, a contabilidade é essencial na demonstração da situação patrimonial, permitindo um verdadeiro trabalho de auditoria, bem como, nos termos do *caput* art. 1.180 do código Civil, o livro Diário é indispensável, pelo que sua não apresentação constitui infração ao art. 33, § 2º, da Lei 8.212/1991.

Outrossim, a lavratura de AI por não apresentação de documentos, não conflita com os termos do art. 7º, § 6º, da Portaria RFB nº 11.371/2007. A despeito do MPF de fls. 8/9 ser destinado a verificação de obrigações principais e acessórias, ainda que se destinasse exclusivamente à verificação de obrigação acessória, caso esta dependesse do exame de documentos, caberia sim a autuação por sua não exibição, haja vista os termos abrangentes do § 2º do art. 33 da Lei 8.212/1991.

Portanto, não assiste razão ao autuado quando afirma que a não apresentação de livro Diário não constitui infração tributária que possibilite autuação, bem como que os termos do MPF impossibilitam tal autuação.

Sendo assim, não merece reparos a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya